

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE/RS.**

**Proc. nº 5037106-48.2020.8.21.0001.**

**MASSA FALIDA DE RUSSO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o artigo 155 da Lei 11.101/2005, apresentar

**RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE DA DEMANDA FALIMENTAR:**

1. Trata-se de **pedido de falência** ajuizado em 14/04/2003 contra a empresa **RUSSO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, CNJ nº 91.597.898/0001-82, com origem de débito no valor de R\$ 55.672,73, decorrente de cheques não compensados. Citada, a devedora apresentou contestação postulando o indeferimento da petição inicial, a qual foi rejeitada, acarretando a decretação de sua falência na data 31/12/2003, com base no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, tendo sido fixado o termo legal em 24/01/2003 (**Evento 1 – anexo2 – págs. 282/285**), sendo nomeado como síndico o Dr. Fabrício Scalzilli.
2. Em 18/03/2004, resultou cassada a decretação da quebra da empresa em instância superior (**Evento 1 – anexo3 – págs. 92/96**).

3. Posteriormente, na data de **23/07/2009**, **foi decretada a quebra da empresa**, com base no artigo 94 da Lei 11.101/2005 (Evento 1 – anexo4 – págs. 04/07) com nomeação do Dr. Francisco Rosito como administrador judicial (Evento 1 – anexo4 – pág. 31), **restando fixado como termo legal a data de 26/12/2001**, razão pela qual foram expedidos os ofícios de costume, bem como publicado o edital da falência (Evento 1 – anexo4 – págs.11/12).
4. A composição societária da falida era 55% da MARIA APARECIDA RUSSO (CPF 295.957.460-53) e 45% do ANTÔNIO CESAR RUSSO (CPF 293.838.200-63), conforme contrato social e suas alterações inclusas nos autos (Evento 1 – anexo2 – Págs. 12/37).
5. O mandado de fechamento, lacração e intimação restou negativo, tendo em vista que a empresa, ora Massa Falida, não estava mais funcionando no local (Evento 1 – anexo4 – Págs.36/37).
6. O ex-administrador judicial, Dr. Francisco Rosito, apresentou o relatório a que alude o artigo 22, III, 'e', da Lei 11.101/2005 (Evento 1 – anexo4 – págs. 143/146), em que relata que não houve arrecadação de bens, que os sócios não prestaram informações e que não houve sucesso na lacração e fechamento da empresa, bem como apontou a ocorrência de crime de desobediência perpetrado pelos falidos.
7. O Ministério Público noticiou a instauração do processo criminal registrado sob o nº 001/2.11.0132973-2 contra os sócios da Massa Falida, em face da prática do crime de desobediência, o qual foi concedida a suspensão condicional do processo aos demandados (Evento 1 – anexo9 – Págs. 35/38).
8. Em 31/08/2010 foi expedido novo mandado de fechamento, lacração e arrecadação, o qual restou cumprido positivamente (Evento 1 – anexo4 – Págs. 180/181).
9. **Na data de 20/01/2014, foi proferida decisão nomeando essa signatária como Administradora Judicial** em virtude da renúncia do anterior Administrador Judicial (Evento 1 – anexo9 – págs. 20/23), que prestou contas (Evento 1 – anexo9 – Págs.83/87), as quais foram julgadas boas (Evento 1 – anexo11 – Págs.124/125).

10. Foram prestadas as declarações a que alude o art. 104 da Lei 11.101/2005 pela sócia Maria Aparecida Russo, que informou as causas da falência (vendas insuficientes e despesas elevadas) e indicou bens pertencentes a massa falida (**Evento 1 – anexo9 – págs. 169/170**), tendo procedido na entrega dos livros de registros de funcionários (**Evento 1 – anexo10, pág.14**).

**II – DO ATIVO DA MASSA FALIDA ARRECADADO:**

11. O ativo da massa falida apurado decorre da arrecadação dos bens imóveis de matrículas nº 793 e 46.920 do RI da 3ª Zona de Porto Alegre (**Evento 1 – anexo9 – Págs. 111/112**) que foram levados a leilão judicial na data de 24/08/2015 (**Evento 1 – anexo11 – Págs. 42/43**), resultando homologada a proposta de alienação judicial no valor de R\$ 600.000,00 (**Evento 1 - anexo 10 – pág.131**), sendo R\$ 2000.000,00 de entrada e o saldo em 20 parcelas mensais de R\$ 20.000,00 corrigidas pelo IGP-M, as quais foram devidamente adimplidas pelo arrematante (**Evento 1 – anexo12 – Pág. 161**).

12. Foi apresentado o Quadro Geral de Credores Consolidado a que alude o art. 18 da Lei 11.101/2005 por essa Administradora Judicial (**Evento 1 – anexo 11 – pág. 164**), sendo devidamente publicado (**Evento 1 – anexo 11 – pág. 192**), o qual não sofreu impugnações, conforme certificado pela serventia cartorária (**Evento 1 – anexo11 – Pág. 219**).

13. Por outro lado, apesar de não ter ocorrido impugnações acerca do Quadro Geral de Credores Consolidado, importante destacar que em 13/09/2022 a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica distribuiu pedido de habilitação de crédito retardatária, a qual foi julgada procedente (**Evento 120**).

14. Destaca-se que atualmente a única conta ativa vinculada a presente demanda falimentar se refere a reserva de valores da remuneração dessa Administradora Judicial (0621.540772.8.48).

### **III – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS:**

15. Na presente demanda falimentar, foram quitados integralmente todos os credores, inclusive com o acréscimo de correção monetária, apenas os juros foram adimplidos de forma parcial aos credores quirografários, nos moldes a seguir:

<b>CREDOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>VALOR PAGO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
MUNICIPIO PORTO ALEGRE	EXTRACONCURSAL	R\$ 53.227,16 (principal e juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
FAZENDA NACIONAL	III (FISCAL)	R\$ 87.026,38 (principal e juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
IBAMA	III (FISCAL)	R\$ 17.277,30 (principal e juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	V (PRIVILÉGIO GERAL)	R\$ 18.088,93 (principal e juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
BANRISUL	VI (QUIROGRAFÁRIA)	R\$ 137.221,34 (principal e 33,51% de juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
CEEE	VI (QUIROGRAFÁRIA)	R\$ 30.951,79 (principal e 33,51% de juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
LINDE GASES	VI (QUIROGRAFÁRIA)	R\$ 64.814,79 (principal e 33,51% de juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
SOPRASINOS	VI (QUIROGRAFÁRIA)	R\$ 251.975,19 (principal e 33,51% de juros)	<b><u>QUITADO</u></b>
LINDE GASES	VII (MULTA CONTRATUAL)	R\$ 4.090,80 (principal)	<b><u>QUITADO</u></b>

16. Registra-se que foram prestadas contas final no incidente nº 5037276-20.2020.8.21.0001, as quais foram julgadas boas por esse ilustrado juízo, com fundamento no artigo 154, § 4º, da Lei 11.101/2005.

### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE AÇÕES EM ANDAMENTO:**

17. Inexistem processos judiciais envolvendo a Massa Falida em andamento.

### **V – DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS FALIDOS:**

18. Estabelece o artigo 158, II, da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

(...)

II – **o pagamento após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários**, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo” (Grifei).

18. No caso, na forma da prestação de contas (eproc 5037276-20.2020.8.21.0001) e diante da quitação integral todos os credores, inclusive com o acréscimo de correção monetária, apenas que os juros foram adimplidos de forma parcial aos credores quirografários, constata-se que resultaram preenchidos os requisitos do dispositivo legal supra, **devendo ser declaradas extintas as obrigações dos falidos.**

**VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

19. Considerando a distribuição do ativo arrecadado entre os credores da Massa Falida e o julgamento da prestação de contas, **essa Administradora Judicial entende que se afigura viável o encerramento da presente demanda falimentar.**

20. Ao final, **REQUER**, seja expedido alvará judicial, em favor dessa Administradora Judicial, correspondente ao saldo da remuneração, os quais se encontram consignados na conta 0621.540772.8.48.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente Relatório Final, para que:

(a) seja oportunizada vista ao diligente Órgão Ministerial;

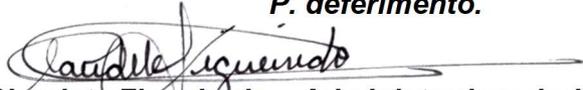
(b) seja prolatada sentença de **encerramento da presente falência**, com a subsequente publicação do Edital, na forma do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

(c) sejam declaradas extintas as obrigações dos falidos, forte no art. 158, II, da Lei 11.101/2005;

(c) seja expedido alvará judicial em favor dessa Administradora Judicial, correspondente ao saldo da remuneração, o qual se encontra consignado na conta 0621.540772.8.48 (Sentinela Administradora Judicial, CNPJ 31.774.734/0001-51, Banco Barrisul 041, Agência 0290, conta 06.2390900-1).

Novo Hamburgo/RS, 14 de agosto de 2023.

**P. deferimento.**

  
**Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.**  
**OAB/RS 62.046.**

  
**p.p Renata Fabris**  
**OAB/RS 62.499.**